



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 22/11/2016

ITEM Nº 094

TC-000556/026/14

Prefeitura Municipal: Tabapuã.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Jamil Seron.

Advogado(s): Isabela Regina Kumagai de Oliveira (OAB/SP nº 214.333).

Acompanha (m): TC-000556/126/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	25,21%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	61,91%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100%	
- Déficit orçamentário:	3,51%	(R\$ 1.075.189,59)
- Déficit financeiro:	(R\$ 1.393.991,83)	
- Transferências à Câmara:	4,52%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	53,15%	(máximo 54%) Dentro do limite prudencial
- Despesas com Saúde:	25,97%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	Relevado	

B+	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
A	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
B+	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Tabapuã, cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR/8.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado às fls.14/41, encontram-se reproduzidos na Conclusão:

Item A.3 – DO CONTROLE INTERNO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não houve designação específica de Controlador Interno, não produzindo relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais durante o período de 05/03/2014 a 31/12/2014, desatendendo aos artigos 31 e 74 da Constituição, não sendo determinadas providências de resolução;

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ocorrência de déficit na execução orçamentária, não amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior;

Alteração orçamentária em percentual correspondente a 33,34% da despesa inicialmente prevista, indicando insuficiência no planejamento orçamentário;

Superestimativa de receita;

Abertura de créditos adicionais baseados em excesso de arrecadação sem a disponibilidade dos recursos correspondentes, em desacordo com o artigo 167, inc. V, da Constituição Federal, c/c o artigo 43, §1º, inc. II, da Lei Federal 4.320/64;

Emissão de alertas acerca do descompasso entre receitas e despesas;

Item B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:
déficit financeiro;

Item B.1.2.1 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO: o déficit orçamentário de 2014 fez aumentar, em 337,26%, o déficit financeiro (retificado) de 2013, embora a Prefeitura tenha sido alertada, 04 (quatro) vezes, por esta Corte de Contas;

Item B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO: aumento da dívida de curto prazo em 56,40% em relação ao exercício anterior e falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo;

Item B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: falta de cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sobre as atividades dos cartórios;

Item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA: aumento do estoque da dívida ativa de 21,05% em relação ao exercício anterior;

Item B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

Remuneração do Magistério encontra-se abaixo do Piso Salarial Nacional de 2014;

O Município não atingiu a meta do IDEB nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

O Município atende somente a 62,26% da demanda de vagas destinadas à creche;

Item B.3.2.1 – AJUSTE DA FISCALIZAÇÃO (SAÚDE): exclusão de restos a pagar não quitados até 31.01.2015;

Item B.3.3.4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA: não assumiu os ativos de iluminação pública;

Item B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS: Os valores pagos pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



regime especial (mensal) não foram suficientes para o atendimento ao estabelecido na EC n.º 62;

Item B.4.1.3 - QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF): o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais, contrariando os princípios da Transparência Fiscal (art. 1º, § 1º, da [LRF](#)) e da Evidenciação Contábil (art. 83, da LF nº 4.320/64);

Item B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: liquidação e pagamento de despesa contrariando os art. 62 e 63, III da Lei nº 4.320/64 e afronta aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);

Item B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL: ausência de controle efetivo quanto à regularidade dos gastos com combustível;

Item B.6.3 – BENS PATRIMONIAIS: não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

Item C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO: gastos fracionados com dispensa indevida de licitação, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º e 24, II, da Lei nº 8666/93 e ausência de pesquisa de preços;

Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL: pagamentos feitos a fornecedor em datas posteriores aos vencimentos;

Item C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS: o Município não realiza o tratamento de resíduos sólidos antes de aterrá-lo;

Item D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: ausência do parecer prévio do Tribunal de contas na página eletrônica do Município;

Item D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL: servidores nomeados para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento;

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL: Entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP, encaminhamento intempestivo do Quadro de Pessoal e não atendimento das recomendações desta E. Corte.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	36.155.000,00	32.817.108,12	-9,23%	107,14%
Receitas de Capital	920.000,00	1.646.948,70	79,02%	5,38%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(4.575.000,00)	(3.834.321,81)	-16,19%	-12,52%
Subtotal das Receitas	32.500.000,00	30.629.735,01		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	32.500.000,00	30.629.735,01		100,00%
Déficit de arrecadação		1.870.264,99	-5,75%	6,11%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	31.697.623,84	28.213.938,21	-10,99%	88,99%
Despesas de Capital	4.002.376,16	2.511.569,78	-37,25%	7,92%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	1.005.000,00	1.005.000,00	0,00%	3,17%
Repasse de duodécimos à CM		(25.583,40)	#DIV/0!	-0,08%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos				
Subtotal das Despesas	36.705.000,00	31.704.924,59		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	36.705.000,00	31.704.924,59		100,00%
Economia Orçamentária		5.000.075,41	-13,62%	15,77%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.075.189,58)		3,51%

Os resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial:

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	(601.122,67)	(1.393.991,83)	131,90%
Econômico	852.289,68	141.229,47	83,43%
Patrimonial	10.341.844,10	10.483.073,57	1,37%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	979.416,60
Despesas com inativos		
Subtotal		979.416,60
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	21.687.618,00
Percentual resultante		4,52%

Os gastos com pessoal não atingiram percentual acima do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, durante todo o exercício de 2014, estiveram acima dos limites tanto de alerta quanto prudencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	14.469.810,13	14.734.891,84	14.885.551,86	15.404.236,65
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		14.734.891,84	14.885.551,86	15.404.236,65
Receita Corrente Líquida - E	27.375.991,47	28.611.928,99	28.887.742,49	28.982.786,31
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		28.611.928,99	28.887.742,49	28.982.786,31
% Gasto Informado A/E	52,86%	51,50%	51,53%	53,15%
% Gasto Ajustado - D/H		51,50%	51,53%	53,15%

As despesas com a área da Saúde superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	21.973.363,44
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	21.973.363,44
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	6.076.625,27
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	(370.018,49)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	5.706.606,78 25,97%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	25.426.000,00
Despesa Fixada Atualizada	6.650.691,98
Índice apurado	26,16%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	21.973.363,44	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	21.973.363,44	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	3.834.321,81	
Transferências recebidas	5.499.058,06	
Receitas de aplicações financeiras	29.729,73	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	5.528.787,79	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	3.422.882,06	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	3.422.882,06	61,91%
Demais Despesas	1.832.357,40	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.832.357,40	33,14%
Total aplicado no FUNDEB	5.255.239,46	95,05%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.705.488,27	
Acréscimo: FUNDEB retido	3.834.321,81	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014	5.539.810,08	25,21%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: <input type="text"/> Aplic. no 1º trim. de 2015		
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	5.539.810,08	25,21%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	25.426.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	6.680.821,54	
Índice Apurado	26,28%	

Segundo a fiscalização, no exercício de 2014, foi aplicado 95,05% do FUNDEB recebido, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, foi constatada a utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2015, em observância ao § 2º do artigo 21 da LF nº 11.494/07.

O processo acessório TC-0556/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

O responsável foi regularmente notificado, apresentando as razões de fls.50/79 e demais documentos que acompanham.

Inicialmente, disse que em 06/08/2015, por meio da Portaria nº 161/15, foi designado servidor para função de controlador interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contestou a ocorrência de falhas no seu processo orçamentário, o qual obedeceu aos critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e a Constituição Federal.

Realçou que a Administração adotou providências para efetuar a cobrança do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) sobre os serviços cartorários, atribuindo a demora a falta de informações por parte do contribuinte para levantamento dos valores, e que a questão encontra-se em discussão judicial.

Informou que o Setor de Dívida Ativa tem promovido a cobrança dos débitos por meio do envio de notificações administrativas, bem como de outros meios que visam alcançar eficazmente o recebimento dos recursos devidos ao erário.

Disse que assumiu toda a manutenção do sistema de iluminação pública e que até o momento, a concessionária de energia elétrica não apresentou relatório do ativo que estava repassando para o Município, sob a alegação de que estes sempre pertenceram ao Município, salientando que, quanto aos custos e operacionalização, vem atendendo a necessidade de manutenção do sistema de iluminação pública.

Sobre os precatórios, informou que “a diferença de alíquota informada pelo DEPRE ocorreu por falha de interpretação, pois segundo cálculos anteriormente apresentados, a alíquota aplicada no exercício de 2013 seria suficiente para atender ao disposto na EC nº 62/09”.

Alegou que “procurou o DEPRE e fez acordo para diminuição da alíquota de 1,73% para 1,20%, a mesma alíquota utilizada para recolhimento no exercício de 2013, no mais, quanto à diferença apurada em relação ao exercício de 2014, informou que houve acordo para pagamento em oito parcelas, sendo cinco de R\$12.000,00 que estão sendo pagas em 2015 e o remanescente em três parcelas nos meses iniciais de 2016”.

Destacou ainda que os cálculos dos pagamentos são enviados pelo DEPRE após o mês de março, quando o Balanço já foi encerrado, sendo, quase impossível que os registros sejam idênticos aos cálculos do Poder Judiciário, sendo efetuados ajustes quando necessários.

Em relação à coleta e disposição de resíduos sólidos, aduziu que vem tentando se adequar às normas ambientais quanto a reciclagem, compostagem, reutilização e/ou aproveitamento energético dos restos produzidos.

Contudo, ressaltou os altos gastos necessários a implantação dessas adequações, informando que vem enviando os resíduos sólidos para aterro sanitário em valas licenciadas pela CETESB, com técnica de disposição de resíduo sólido que não causam danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que tange ao quadro de pessoal, anotou que os servidores em comissão possuem atribuições e exercem atividades de gestão fundamental para o comando das áreas relacionadas diretamente com o atendimento e atuação na política pública definida pelo Chefe do Poder Executivo, o que autoriza o seu provimento pela forma comissionada.

Encerrando as justificativas, pleiteou o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a prestação das contas do exercício de 2014.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários, financeiros, jurídicos e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, acolhendo as justificativas apresentadas em relação aos precatórios.

MPC manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** às contas, entendendo que a questão dos precatórios inquinam os demonstrativos.

SDG perfilou igual entendimento, pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, sobretudo pela situação econômico-financeira e pelo insuficiente pagamento de precatórios.

Ao término da instrução, a defesa apresentou memoriais em reforço às justificativas apresentadas (fls.362/384), especialmente quanto aos precatórios e ao déficit orçamentário.

MPC ratificou manifestação anterior pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas (fls.386).

SDG retificou seu posicionamento pretérito, acolhendo as justificativas e documentos apresentados em reforço à defesa prévia oferecida, concluindo, desta feita, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.

As últimas contas da Prefeitura Municipal de Tabapuã foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Parecer
2013	2083/026/13	Favorável
2012	2015/026/12	Desfavorável
2011	1426/026/11	Favorável

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 22/11/2016

ITEM 094

Processo: TC-0556/026/14

Interessada: Prefeitura Municipal de Tabapuã

Responsável: Sr. Jamil Seron

Período: 01.01 a 31.12.14

Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2014

Advogada: Isabela Regina Kumagai de Oliveira – OAB/SP nº 214.333

Expediente(s) que acompanha(m): TCs-0556/126/14

- Aplicação total no ensino:	25,21%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	61,91%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100%	
- Déficit orçamentário:	3,51%	(R\$ 1.075.189,59)
- Déficit financeiro:	(R\$ 1.393.991,83)	
- Transferências à Câmara:	4,52%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	53,15%	(máximo 54%) Dentro do limite prudencial
- Despesas com Saúde:	25,97%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	Relevado	

B+	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
A	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
B+	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

De plano, informo que os memoriais entregues em meu Gabinete foram devidamente sopesados para a emissão do presente voto.

O resultado da inspeção “in loco” consubstanciado no relatório da fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Conforme os dados apurados pela Fiscalização, o Município aplicou 25,21% das receitas vinculadas, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Houve aplicação de 100% do total recebido do FUNDEB, aqui se atendendo ao artigo 21, da Lei Federal n.º 12.494/07.

O Município aplicou 61,91% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Todavia, cabe advertência à Administração para observância das normas incidentes sobre os gastos do setor, especialmente em face do apontamento de que o Município atende somente a 62,26% da demanda de vagas destinadas à creche.

Neste sentido, saliento que, na conformidade do Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14, ficou estabelecido o seguinte:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do **IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**, destaca-se que o Município obteve índice B+, sendo incluído na categoria “muito efetiva”.

Entretanto, a instrução dos autos demonstra haver espaço para o aperfeiçoamento dos setores envolvidos para a obtenção do índice, especialmente porque o Município obteve índice “C” no que diz respeito ao i-Cidade, ou seja, área que se encontra com baixo nível de adequação.

Também destaco que os exames realizados pela fiscalização indicam que a Prefeitura Municipal não atingiu as metas do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, em relação à 8ª série / 9º ano.

4ª série / 5º ano

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
TABAPUA	5.3	5.3	6.4	6.1	6.2	5.3	5.6	6.0	6.2	6.5	6.7	6.9	7.1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



8ª série / 9º ano

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
TABAPUA	4.9	5.3	5.5	5.2		5.0	5.2	5.5	5.8	6.0	6.2	6.4	

No caso em exame, deve a municipalidade conjugar efetivos esforços administrativos para o devido atendimento das metas estabelecidas, em vista do resultado atingido no exercício anterior.

Aliás, observo que segundo informações prestadas ao IEGM, o Município investiu R\$ 6.097,22 aluno/ano, valor inferior à média regional de R\$ 8.976,93.

Na saúde, observa-se que foi superada a meta mínima de 15% fixada pela Constituição Federal para aplicação de recursos no setor.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente, além de não terem sido apontados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos.

As despesas com pessoal (53,15% da RCL) respeitaram o limite de 54% da RCL estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, ultrapassaram 95% (noventa e cinco por cento) do limite legalmente fixado, razão pela qual foi necessária a emissão de alerta por parte desta E. Corte, nos termos do artigo 59, §1º, II¹ da mesma legislação, e também acima do limite prudencial de 51,3% da Receita Corrente Líquida, previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, cabe recomendar à Origem para que acautele-se do aumento do percentual das despesas da espécie, observando, inclusive, as medidas de restrição de gastos previstas no parágrafo único, incisos I a V, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No plano fiscal, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em 3,51% ou R\$ 1.075.189,59, gerando uma iliquidez de curto prazo no montante de R\$ 1.393.991,83, quantia esta inferior a um único mês² de arrecadação (R\$ 2.552.477,91), patamar tido pela jurisprudência³ desta E. Corte como incapaz de inquinar os demonstrativos, podendo, portanto, ser relevado.

De todo modo, tendo em vista a ocorrência de déficit orçamentário desde 2011⁴, cabe alertar a Origem no sentido de envidar esforços para obtenção de superávit, evitando possível ocorrência de passivos de curta exigibilidade.

Há um grupo de apontamentos que indicam a necessidade de recomendar à Administração para que proceda à correção imediata.

Neste sentido, deverá implantar um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12⁵.

Quanto à Dívida Ativa, a Administração deverá concentrar esforços para incrementar o recebimento dos créditos, tendo em vista o apontamento da

² R\$ 30.629.735,01/12 = R\$ 2.552.477,91

³ TC-0579/026/14, TC-1967/026/12, TC-0534/026/09, TC-2089/026/12, TC-1751/026/12.

⁴

2013	Déficit de	1,06%
2012	Déficit de	1,83%
2011	Déficit de	2,07%

⁵ COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



fiscalização acerca do aumento do estoque da dívida ativa de 21,05% em relação ao exercício anterior.

A fiscalização mencionou também a necessidade de incorporação e detalhamento dos ativos da Iluminação Pública, cumprindo a determinação contida na Resolução nº 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Da mesma forma, há de ser realizado efetivo levantamento dos bens móveis e imóveis, mantendo atualizada a relação patrimonial.

Os destaques quanto ao processamento das licitações, contratos e despesas, revelou a necessidade de maior atenção às regras incidentes, indicando ainda a premência de se promover um amplo planejamento das despesas, a fim de que não haja fuga do procedimento licitatório.

E ainda sobre o setor de pessoal, deve a Municipalidade envidar esforços necessários para a edição de lei, em sentido estrito, especificando as atribuições dos cargos comissionados apontados no laudo de inspeção, em consonância às prescrições constitucionais, sem deixar de observar o grau de escolaridade compatível à complexidade das atividades a serem desempenhadas pelos servidores nomeados para tal finalidade.

A gestão de precatórios, tema dos mais sensíveis no exame das contas municipais, provocou a emissão de opiniões divergentes.

A questão merece análise mais aprofundada.

O órgão de instrução apurou que o Município depositou o montante de R\$ 349.901,12, quando deveria ter quitado o valor de R\$ 489.410,80 (cálculo de fls.57 do Anexo I), uma vez que a alíquota mínima estipulada pelo DEPRE (Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) para o exercício de 2014 foi de 1,73% da RCL (fls. 51/56 do Anexo I).

Em sua defesa a origem esclarece que a alíquota informada pelo DEPRE decorreu por falha de interpretação, mas após acordo firmado em 20 de outubro de 2014 (certidão de fls. 287) com o referido órgão houve diminuição da alíquota de 1,73% para 1,20%, a ser praticada a partir de janeiro de 2015.

Posteriormente, foi deferido pedido de parcelamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativo à insuficiência dos depósitos do ano de 2014, a ser quitado em oito parcelas mensais, a partir de agosto de 2015 (certidão de fls. 288).

Assim, tendo em vista os esclarecimentos e documentos apresentados pela Municipalidade e, ainda, que através do documento “*Análítico da Despesa – Pago de 01/01/2015 a 31/12/2015*”, observa-se que o parcelamento vem sendo cumprido, sanando a situação dos precatórios, relevo excepcionalmente a insuficiência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



detectada, até porque, como apontado pela fiscalização as Dívidas Judiciais serão quitadas até o final de 2020⁶.

Aliás, nesse sentido, foram as decisões deste Tribunal proferidas nos TC- 0228/026/14, Prefeitura Municipal de Conchas – Sessão de 16/08/2016 da Colenda 1ª Câmara – Relator Conselheiro Renato Martins Costa; TC-0001/026/14 – Prefeitura Municipal de Adolfo – Sessão de 19/07/2016 da Colenda 2º Câmara - Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e TC-2045/026/13 - Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra – Sessão de 06/10/2015 da Colenda 1ª Câmara - Relator Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizelli.

Em relação ao apontamento de divergência de registro no Balanço Orçamentário, verifica-se que o valor inscrito no Demonstrativo da Dívida Fundada – 2014 (fls. 62 do Anexo I) é idêntico àquele que foi efetivamente pago à Sra. Ivana Aparecida Canizella Lisboa em 28/02/2014, com a correspondente extinção da execução da sentença pelo Tribunal de Justiça (fls. 388/389), restando afastada a questão.

A questão da falta de controle efetivo sobre os gastos com combustível deve ser examinada em autos apartados.

Nesse cenário, na esteira das manifestações das Assessorias Técnicas, Chefia de ATJ e SDG, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tabapuã, exercício de 2014, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- Proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário, procurando estabelecer superávit, a fim de manter o equilíbrio de seus demonstrativos;
- Implemente as ações necessárias à elevação do IEGM, no que diz respeito ao i-Cidade;
- Concentre esforços para incrementar o recebimento dos créditos inscritos em Dívida Ativa;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2014		1.667.089,62
Número de anos restantes até 2020		6
Valor anual necessário para quitação até 6		277.848,27
Montante pago no exercício de 2014		365.658,34
⁶ Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2020		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Atenda às regras estabelecidas para a realização de licitações e contratos, inclusive amplo planejamento das despesas, a fim de que não haja fuga do procedimento licitatório;
- Assuma os ativos da iluminação pública, cumprindo a determinação contida na Resolução 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
- Mantenha efetivo controle sobre a dívida com precatórios e despesas com pessoal;
- Promova a readequação do quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional;
- Cumpra o regramento pertinente à gestão dos recursos da saúde e educação, bem como à jurisprudência desta e.Corte.

Determino que a fiscalização se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

É como voto.